



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Edital de tomada de preço nº ____/2023

OBJETO: Contratação de consultoria técnica para orientação e acompanhamento do processo de reforma da Lei Orgânica Municipal de Chapada Gaúcha-MG e do Regimento interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG

RELATÓRIO:

Vem a esta assessoria jurídica para análise e parecer, da fase interna do processo licitatório em epígrafe, para a contratação de serviços técnicos especializados para a revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

E acerca da modalidade de licitação adotada no para o objeto em apreço, qual seja, a Tomada de preço, está disposta no art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22 - São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

Além disso, verifica-se que a solicitação e autorização para realização do certame partiram da autoridade competente.

Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Sendo assim, não vislumbrei nenhum ato nulo ou anulável no procedimento presente, não tendo também alterações e nem observações nos itens do Edital.

Por fim, considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos na Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, observando-se que o referido valor deve-se enquadrar legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspetos.

DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, o Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Complementar 123/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o PARECER.

Chapada Gaúcha/MG, 30 de agosto de 2023.

Adler Emanuel Martins Orsolin
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO AO CIDADÃO
OAB/MG 224.240